



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024017 - RJ (2021/0360822-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CIVIC 2 INSPECAO VEICULAR EIRELI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS. RECURSOS INTEMPESTIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO PRESCRICIONAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. TESE DE VIOLAÇÃO DE TEOR SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ.

1. O Tribunal de origem assim julgou (fls. 557-559, e-STJ, grifou-se): "Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº (...), impetrado pela ACIAP – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL AGRO PASTORIL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BARRA MANSA contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no qual foi concedida a ordem para que o impetrado reduzisse a alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações para 18% (dezoito por cento) com a restituição dos valores pagos em excesso. A petição inicial foi indeferida nos seguintes termos: '*A exequente entretanto não tem interesse processual na expedição de ofício ao executado para cumprimento do julgado, tendo em vista que tal providência foi determinada nos autos principais, devendo tal ofício cumprir seu desiderato, sendo ali reprimado caso seja necessário.(...) Incabível igualmente a expedição de ofício para as concessionárias de serviço público para cumprimento da determinação judicial de redução da alíquota de ICMS sobre os serviços de telefonia e energia elétrica, vez que estas são terceiras que não integraram a lide principal, e portanto não podem se submeter aos efeitos da coisa julgada, sendo que tampouco participaram da relação jurídica tributária. (...)'* Não trouxe a agravante qualquer fato novo ou relevante questão de direito capaz de modificar o entendimento firmado sobre o tema.(...) Observe-se que os agravos interpostos contra a decisão de não admissão dos recursos especial e extraordinário não foram conhecidos por sua intempestividade. E a **intempestividade desses recursos revela que o trânsito em julgado do acórdão exequendo operou-se em 09.01.2007, conforme dispôs o Min. Luiz Fux em sua decisão.** É assente a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o recurso intempestivo não possui suspende ou interrompe o prazo recursal, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não posterga o trânsito em julgado, que ocorre no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.(...) Nesse passo, **o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças com base no título executivo judicial prescreveu em 08.01.2012. Assim, na data da realização do protesto interruptivo de prescrição, 17.03.2017 o prazo já havia se esgotado**".

2. Como se vê, o Tribunal fluminense ratificou o indeferimento da inicial do Cumprimento de Sentença com fulcro no entendimento de que o pedido da ora recorrente implica submeter terceiros a decisão judicial que não lhes dizia respeito, por serem estranhos à

relação jurídica debatida no *writ* coletivo que gerou o título executável. Além disso, a Corte estadual, com azo em jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição da cobrança almejada, haja vista a intempestividade dos Recursos anteriores que poderiam obstar o curso prescricional.

3. Por essas suficientes razões, o Tribunal de origem nem sequer recebeu a exordial executória. Logo, evidentemente não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela ora recorrente, uma vez que incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. A tese recursal que diz que, no caso concreto, os responsáveis tributários pelo recolhimento e repasse do ICMS ao Estado são as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações. Avaliar tal entendimento enseja reexame probatório não só destes, mas também de outros autos, o que duplamente viola a Súmula 7/STJ.

5. De igual forma, "nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018)" (AgInt no AREsp 1.476.097/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/2/2020).

6. Perscrutar a data do referido trânsito em julgado, mais uma vez, requer reexame probatório incompatível com a competência constitucional do STJ e a sua Súmula 7.

7. Não fosse bastante, descabe Recurso Especial por violação de teor sumular, por não se enquadrar no permissivo constitucional, exatamente como prevê a Súmula 518/STJ. Precedentes do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.017 - RJ
(2021/0360822-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CIVIC 2 INSPECAO VEICULAR EIRELI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA -
RJ085290

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo da ora Agravante para conhecer parcialmente de seu Recurso Especial, tão somente quanto à violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 714-717, e-STJ).

A parte requer a reforma da decisão anterior (fls. 721-733, e-STJ).
Contrarrazões presentes (fls. 737-739, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.017 - RJ
(2021/0360822-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CIVIC 2 INSPECAO VEICULAR EIRELI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA -
RJ085290

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ICMS. RECURSOS INTEMPESTIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. TESE DE VIOLAÇÃO DE TEOR SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ.

1. O Tribunal de origem assim julgou (fls. 557-559, e-STJ, grifou-se): "Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº (...), impetrado pela ACIAP – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL AGRO PASTORIL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BARRA MANSA contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no qual foi concedida a ordem para que o impetrado reduzisse a alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações para 18% (dezoito por cento) com a restituição dos valores pagos em excesso. A petição inicial foi indeferida nos seguintes termos: '*A exequente entretanto não tem interesse processual na expedição de ofício ao executado para cumprimento do julgado, tendo em vista que tal providência foi determinada nos autos principais, devendo tal ofício cumprir seu desiderato, sendo ali repristinado caso seja necessário.(...) Incabível igualmente a expedição de ofício para as concessionárias de serviço público para cumprimento da determinação judicial de redução da alíquota de ICMS sobre os serviços de telefonia e energia elétrica, vez que estas são terceiras que não integraram a lide principal, e portanto não podem se submeter aos efeitos da coisa julgada, sendo que tampouco participaram da relação jurídica tributária. (...)*' Não trouxe a agravante qualquer fato novo ou relevante questão de direito capaz de modificar o entendimento firmado sobre o tema.(...) Observe-se que os agravos interpostos contra a decisão de não admissão dos recursos especial e extraordinário não foram conhecidos por sua intempestividade. E a **intempestividade desses recursos revela que o trânsito em julgado do acórdão exequendo operou-se em 09.01.2007, conforme dispôs o Min. Luiz Fux em sua decisão.** É assente a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o recurso intempestivo não possui suspende ou interrompe o prazo recursal, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não posterga o trânsito em julgado, que ocorre no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.(...) Nesse passo, **o prazo prescricional para cobrança de eventuais diferenças com base no título**

executivo judicial prescreveu em 08.01.2012. Assim, na data da realização do protesto interruptivo de prescrição, 17.03.2017 o prazo já havia se esgotado".

2. Como se vê, o Tribunal fluminense ratificou o indeferimento da inicial do Cumprimento de Sentença com fulcro no entendimento de que o pedido da ora recorrente implica submeter terceiros a decisão judicial que não lhes dizia respeito, por serem estranhos à relação jurídica debatida no *writ* coletivo que gerou o título executável. Além disso, a Corte estadual, com azo em jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição da cobrança almejada, haja vista a intempestividade dos Recursos anteriores que poderiam obstar o curso prescricional.

3. Por essas suficientes razões, o Tribunal de origem nem sequer recebeu a exordial executória. Logo, evidentemente não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela ora recorrente, uma vez que incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. A tese recursal que diz que, no caso concreto, os responsáveis tributários pelo recolhimento e repasse do ICMS ao Estado são as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações. Avaliar tal entendimento enseja reexame probatório não só destes, mas também de outros autos, o que duplamente viola a Súmula 7/STJ.

5. De igual forma, "nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018)" (AgInt no AREsp 1.476.097/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/2/2020).

6. Perscrutar a data do referido trânsito em julgado, mais uma vez, requer reexame probatório incompatível com a competência constitucional do STJ e a sua Súmula 7.

7. Não fosse bastante, descabe Recurso Especial por violação de teor sumular, por não se enquadrar no permissivo constitucional, exatamente como prevê a Súmula 518/STJ. Precedentes do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 16.5.2022.

O Agravo interno não procede, pois a agravante apenas reitera os argumentos já analisados e refutados.

Como dito anteriormente, o Tribunal de origem julgou (fls. 557-559, e-STJ, grifou-se):

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº (...), impetrado pela ACIAP – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL AGRO PASTORIL E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BARRA MANSA contra ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no qual foi concedida a ordem para que o impetrado reduzisse a alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações para 18% (dezoito por cento) com a restituição dos valores pagos em excesso.

A petição inicial foi indeferida nos seguintes termos:

“A exequente entretanto não tem interesse processual na expedição de ofício ao executado para cumprimento do julgado, tendo em vista que tal providência foi determinada nos autos principais, devendo tal ofício cumprir seu desiderato, sendo ali ripristinado caso seja necessário.

(...) Incabível igualmente a expedição de ofício para as concessionárias de serviço público para cumprimento da determinação judicial de redução da alíquota de ICMS sobre os serviços de telefonia e energia elétrica, vez que estas são terceiras que não integraram a lide principal, e portanto não podem se submeter aos efeitos da coisa julgada, sendo que tampouco participaram da relação jurídica tributária.

Em relação ao pedido de cobrança, sublinhe-se que o Recurso Especial (fls. 219/220) e o Recurso Extraordinário (fl. 232), interpostos no bojo do Mandado de Segurança Coletivo, sequer foram conhecidos, em razão da intempestividade dos mesmos.

(...) Não trouxe a agravante qualquer fato novo ou relevante questão de direito capaz de modificar o entendimento firmado sobre o tema.

(...) Observe-se que os agravos interpostos contra a decisão de não admissão dos recursos especial e extraordinário não foram conhecidos por sua intempestividade. E a intempestividade desses recursos revela que o trânsito em julgado do acórdão exequendo operou-se em 09.01.2007, conforme dispôs o Min. Luiz Fux em sua decisão.

É assente a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o recurso intempestivo não possui suspende ou interrompe o prazo recursal, razão pela qual **a decisão que atesta sua intempestividade não posterga o trânsito em julgado, que ocorre no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.**

(...) Nesse passo, **o prazo prescricional para cobrança** de eventuais diferenças com base no título executivo judicial **prescreveu em 08.01.2012.**

Assim, **na data da realização do protesto interruptivo de prescrição, 17.03.2017 o prazo já havia se esgotado.**

Frise-se que os recursos tiveram negado seu pedido de efeito suspensivo, razão pela qual era possível iniciar o cumprimento de sentença desde o acórdão exequendo. Assim, é descabido o argumento de que a impetrante não deveria iniciar a execução antes do trânsito em julgado.

Como se vê, o Tribunal fluminense ratificou o indeferimento da inicial do Cumprimento de Sentença com fulcro no entendimento de que o pedido da ora Recorrente implica submeter terceiros a decisão judicial que não lhes dizia respeito, por serem estranhos à relação jurídica debatida no *writ* coletivo que gerou o título executável.

Além disso, a Corte estadual, com azo em jurisprudência do STJ, reconheceu a prescrição da cobrança almejada, haja vista a intempestividade dos recursos anteriores que poderiam obstar o curso prescricional.

Por essas suficientes razões, o Tribunal de origem nem sequer recebeu a exordial executória.

Logo, evidentemente não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados pela ora Recorrente, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos exatos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

A tese recursal que diz que, no caso concreto, os responsáveis tributários pelo recolhimento e repasse do ICMS ao Estado são as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações. Avaliar tal entendimento implica reexame probatório não só destes, mas também de outros autos, o que duplamente viola a Súmula 7/STJ.

De igual forma, "nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que

ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018)" (AgInt no AREsp 1.476.097/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.2.2020).

Perscrutar a data do referido trânsito em julgado, mais uma vez, requer reexame probatório incompatível com a competência constitucional do STJ e a sua Súmula 7.

Não fosse bastante, descabe Recurso Especial por violação de teor sumular, por não se enquadrar no permissivo constitucional, exatamente como prevê a Súmula 518/STJ.

Precedentes, com grifos inclusos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULOS PARTICULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

(...) 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.743.359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30.03.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEPENDE NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À SÚMULA.

(...) 3. De outro lado, no que se refere à alegada infringência à Súmula 343/STJ,

Superior Tribunal de Justiça

esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: REsp 1.347.557/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no Ag 1.307.212/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.

(...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.468.730/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04.11.2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Ajuizar recurso protelatório ensejará o reconhecimento de litigância de má-fé e a aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.017 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0360822-7

Número de Origem:

00284432020048190000 0061321-36.2020.8.19.0000 00613213620208190000 202124511145
284432020048190000 61321-36.2020.8.19.0000 613213620208190000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIVIC 2 INSPECAO VEICULAR EIRELI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIVIC 2 INSPECAO VEICULAR EIRELI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - RJ002483
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

